



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



**DECISÃO MONOCRÁTICA  
- MEDIDA CAUTELAR -**

**PROCESSO Nº TC/014846/2021**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO COM A EMPRESA MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – PI

**EXERCÍCIO:** 2021

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI

**REPRESENTADOS:** IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – PI

EMPRESA MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90)

**RELATOR:** CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 402/2021 – GDC**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada pelo Ministério Público de Contas- MPC-PI em face da prefeita municipal de Esperantina-PI e da empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 32.542.612/0001-90), em que a prefeitura firmou contrato com a empresa através de um processo de Inexigibilidade nº 001.0004204/2021, que tem como objeto a prestação de “Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006” (Diário Oficial dos Municípios - Ano XIX • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 14 de setembro de 2021 • Edição IVCDVI).

Conforme extrato contratual, o contrato nº 071/2021, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001.0004204/2021, possui vigência de 12 (doze) meses e o valor a ser pago é de R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



A representação versa, em resumo, que o extrato do contrato publicado (Contrato nº 071/2021) não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas que a forma de remuneração da empresa contratada, consiste no pagamento de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, isto é, a empresa será remunerada com 20% do êxito decorrente do incremento da receita municipal proveniente da eventual recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB. Vale ressaltar que o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

Ademais, o Representante alega que, quando a Administração Pública firmar um contrato, deverá fazê-lo com base em valor preestabelecido, já que não se admite avença cujo valor não esteja definido ou que dependa de fatores futuros e incertos, como o êxito da demanda. Portanto, em tal contratação não poderia existir cláusula *ad exitum*, devendo ter sido o valor contratual fixado previamente.

Ao final, o Representante requer (peça 1, fls. 14):

- a) O recebimento da presente **Representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Prefeitura Municipal de Esperantina e do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- b) A expedição de **provimento cauterlar** determinando, inaudita altera pars, ao representado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, que:
  - b.1) Providencie o aditamento contratual no **Contrato nº 071/2021**, para que modifique a avença a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;
  - b.2) Encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 001.004204/2021**, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;
- c) Em seguida, a **citação dos Representados**, para cumprimento das determinações e apresentarem alegações de defesa acerca da presente Representação, no prazo regimental;
- d) Ato contínuo, que os autos retornem a este Ministério Público de



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Contas para manifestação definitiva;

e) Por fim, que a presente Representação seja julgada **procedente** c/c aplicação de multa aos responsáveis, a teor do art. 79 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 235, III, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Ilegalidade de Contrato com *Cláusula Ad Exitum*:

Trata-se de um contrato (Contrato nº 071/2021) entre a Prefeitura Municipal de Esperantina-PI e a empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90) através de um processo de Inexigibilidade nº 001.0004204/2021, que tem, como objeto, a prestação de “Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006” (Diário Oficial dos Municípios - Ano XIX • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 14 de setembro de 2021 • Edição IVCDVI), *print* abaixo (anexo 1), conforme extrato contratual, o contrato nº 071/2021, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001.0004204/2021, possui vigência de 12 (doze) meses e o valor a ser pago é de R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais:



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Id:05D4E40CD40AAEBO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
Rua Vereador Ramos, 746, Centro  
CEP: 64.180-00 Esperantina-PI

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

<b>CONTRATO</b>	Nº 071/2021
<b>MODALIDADE</b>	INEXIGIBILIDADE - Processo Administrativo nº 001.0004204/2021
<b>OBJETO</b>	Serviços Advocatórios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.
<b>CONTRATANTE</b>	MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, CNPJ: 06.554.174/0001-82
<b>CONTRATADO</b>	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90
<b>VALOR</b>	R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos de valores de rubrica própria, sem natureza vinculada.
<b>FONTE DE RECURSO</b>	FPM, ICMS e OUTROS RECURSOS
<b>DATA DA ASSINATURA</b>	10/08/2021
<b>VIGENCIA</b>	12 (doze) meses
<b>SIGNATÁRIO</b>	Ivanaria do Nascimento Alves Sampaio (CONTRATANTE) Bruno Romero de Pedrosa Monteiro (CONTRATADA).

O Representante afirma, em relação ao objeto da representação, que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda. Destaca que a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/15, em seu artigo 5º, alínea IV, inciso “f”, determina que nos extratos para publicação no órgão de imprensa oficial exista a previsão do valor determinado em contrato. Salienta-se que quando a Administração Pública firmar contratos, o preço deve ser certo e preestabelecido, não se admitindo uma avença cujo valor é desconhecido e de que recaia sobre um possível êxito da demanda, porque o mesmo não é compatível com os contratos administrativos, descumprindo o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93. Uma vez



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



que o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas afirma que a indicação do pagamento em uma proporção do valor do ganho da ação, no caso, de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, exposta no Extrato do Contrato nº 071/2021, demonstra hipótese de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito da demanda. Nessa perspectiva, conceitua Juliana Picinin<sup>1</sup> “Nos contratos de risco a remuneração fica condicionada à obtenção de um resultado e, caso não atingido, deixa o contratado de receber pelo que tiver sido executado até então. Poderá se dar em risco integral ou parcial”.

Vale ressaltar que o TCU e outros Tribunais de Contas<sup>2</sup> já possuem entendimento firmado no sentido de que não existe previsão legal que autorize a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particular. Acrescenta o Representante que os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidade das partes (art. 54, §1º, da Lei nº 8.666/93). Assim, predomina na jurisprudência o entendimento de considerar ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em juízo, o escritório também ganhe um percentual do proveito da causa.

O Ministério Público de Contas esclarece que o proveito econômico advindo de mencionada ação judicial consiste em receita pública municipal com finalidade previamente definida. Nesse sentido, o pagamento do objeto contratado, do modo como se apresenta, resultará em desvio de recursos vinculados do FUNDEB em favor do advogado contratado, uma vez que o pagamento de R\$ 0,20 centavos para cada R\$ 1,00 real recuperado (ou seja, 20%) não decorre de destaque de honorários junto ao juízo e consistem em efetiva despesa pública. Assim, em seu entendimento, afirma que tal tipo de contratação faz do advogado um sócio do ente público municipal.

---

<sup>1</sup> PICININ, Juliana. A possibilidade de contratação ad exitum - Os contratos por desempenho e risco pela Administração Pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 173, maio 2016. Parecer.

<sup>2</sup> TCM/BA (nos Processos 65608/10, 65032/08); TCE-TO (Processo: TC 0446/2011);



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Nesse sentido, vale mencionar o precedente do TCU, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, referente ao exame de diversas irregularidades verificadas nas contratações celebradas por diversos municípios, que tiveram como objeto a prestação de serviços advocatícios relacionados a demandas judiciais que envolviam a complementação de recursos do FUNDEF/FUNDEB:

(...) IRREGULARIDADES (identificadas pelo Corpo Técnico do TCU):

a) contratação de serviços advocatícios por meio de indevida inexigibilidade de licitação, sem que restasse devidamente comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, em afronta ao art. 25, II, §1º, da Lei 8.666/93;

b) celebração dos contratos sem obediência sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, em desacordo aos comandos expressos no art. 26, parágrafo único, c/c o art. 61, da Lei de Licitações;

c) ausência de manifestação, por parte da administração municipal, acerca da inviabilidade de competição, bem como da razão da escolha do escritório contratado por inexigibilidade de licitação, em detrimento de outros escritórios de advocacia, em flagrante infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso II, e ao princípio da isonomia;

**d) contrato pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando o art. 55, III da Lei 8.666/93;**

**e) realização de despesa sem previsão orçamentária, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/64;**

**f) vinculação inconstitucional de receita de impostos a despesas de prestação de serviços advocatícios, em afronta ao disposto no art. 167, IV da Constituição Federal;**

**g) fixação de valores exorbitantes, incompatíveis com a complexidade da causa e os valores praticados no mercado, em dissonância ao princípio da razoabilidade;**

h) ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art.61 da Lei 8.666/93;

**77. A consequência do desrespeito à forma reputada por lei como indispensável à celebração de contrato pela Administração Pública é a nulidade do próprio contrato. Senão vejamos:**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Art. 49. (...):

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

79. Enfatiza-se: a celebração dos contratos em comento não obedeceu sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, restando patente a ilegalidade dos contratos de serviços advocatícios celebrados pelos Municípios (...), pelo que deve ser declarada a respectiva ilegalidade, o que traria como corolário a proibição aos referidos Municípios de efetuar qualquer pagamento com base neles em favor dos contratados.

(...)

97. Avançando, desta feita para análise específica da remuneração (honorários advocatícios), percebe-se a presença de cláusula ad exitum, conforme cláusula contratual (vide peça 62) padrão a seguir reproduzida

(...)

98. Dessa forma, tem-se aí a outra questão a ser discutida: a possibilidade de celebração, no âmbito da Administração Pública, de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de pagamentos proporcionais ao êxito das importâncias recuperadas.

99. Sobre a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada ad exitum (taxa de sucesso), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.

100. A celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93).

101. Convém registrar, para maior clareza, as diferentes naturezas de honorários: os honorários sucumbenciais (devido ao advogado da parte vencedora e arbitrados pelo Juiz, regidos pelo art. 85 do CPC) e os



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



honorários consensuais (devidos em razão do compromisso em prestar a obrigação e estipulados pelas partes no contrato).

**102. A mencionada forma de pagamento contratual, denominada cláusula ad exitum, ocorre quando o recebimento é condicionado a um resultado positivo, sendo que sua ocorrência não encontra amparo no ordenamento jurídico quando relacionada à verba cuja natureza seja pública.** (Trecho do Voto conductor do Acórdão 1285/2018 – TCU – Plenário, proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler em 23.05.2018)

(Grifou-se)

O Representante alega que, em provimento liminar, não há que se falar em análise de mérito definitiva do processo judicial, não existindo nesse caso um cumprimento de decisão, um ganho de demanda ou mesmo ingresso de recursos nos cofres públicos, ou seja, não há o exaurimento do serviço contratado, já que se trata de apenas uma fase do processo. Em consequência disto, não se definem honorários sucumbenciais ou outra forma de pagamento de honorário que não seja pela fixação do valor determinado e preestabelecido no contrato.

Complementarmente, colaciona-se também os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO  
16. Merece destaque, ainda, a informação de que os **contratos contêm cláusulas que prevêm a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos** cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (**disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário**).

17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração.

18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais). **O elevadíssimo valor em**





Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



**cobrança** - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, **somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório.** ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. **O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).**

(...) DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

**23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. (...)** (REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014)

Assim, levando em conta que o Contrato n° 071/2021 fixou a título de remuneração um percentual/proporção (20% - R\$ 0,20 centavos para da R\$ 1,00 real recuperado) sobre o aproveitamento econômico em que poderá resultar a demanda, fica comprovada a irregularidade do contrato de risco pactuado pela prefeitura e a necessidade do contrato vir acompanhado do valor certo e prefixado.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Nessa perspectiva, decidiu o Tribunal de Contas do Maranhão, no bojo da nº 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012:

b.4) **o contrato de risco**, embora celebrado excepcionalmente por alguns entes públicos, **é incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, vez que não estabelece preço certo na contratação e vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública auferida**, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993, afeiçoando-se à prática de renúncia de receita pública, na medida em que a Administração Pública estaria abrindo mão de parte dos recursos públicos que lhe pertencem para pagar o contratado, já que não se pode ter certeza de que a remuneração da contratada está dentro de um padrão aceitável ou em consonância com o valor pago no mercado; b.5) a contratação de serviços especializados de representação jurídica não exonera a Administração Pública da realização do processo licitatório, exceto se na inexigibilidade de licitação restar comprovada a notória especialização e a natureza singular do objeto, nos termos do art. 2º, c/c o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No caso específico da contratação de serviços de recuperação de créditos fiscais, constitui-se irregular a contratação mediante inexigibilidade de licitação, por não restar configurada a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, que deve estar caracterizada pela natureza excepcional do serviço, incomum à praxe jurídica, não podendo abranger funções típicas ou de natureza permanente do Estado ou Município; (...)"

Acrescenta o Ministério Público de Contas que os valores eventualmente recebidos através de precatórios pelo município devem ser revestidos em sua totalidade às ações de educação constitucional e infraconstitucionalmente previstas. Afinal, não se mostra correto que os recursos tenham outra destinação, uma vez que, se corretamente transferidos, não seria outra destinação: a educação. Afirma também que a vinculação da remuneração da prestação de serviços advocatícios a percentual do total de créditos efetivamente recuperados vai contra o princípio orçamentário da universalidade, que obriga a discriminação de todas as receitas e despesas, de acordo com a Lei nº 4.320/1964.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



É oportuno ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversos precedentes sobre a impossibilidade de contratos de êxito na administração pública, a exemplo da interposição da Representação atuada sob o número TC/005575/2020 e do julgamento das Contas de Gestão do Município de Hugo Napoleão atuado sob o número TC/002968/2016, no sentido de que haja fixação contratual de valor certo e preestabelecido:

**ACÓRDÃO Nº 679/2021 – SPL**

**PROCESSO** TC/005575/2020

**DECISÃO** Nº 789/2021

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE A EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI – EXERCÍCIO 2020

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

**REPRESENTADOS:** JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI) EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93)

**RELATOR:** CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**ADVOGADO:** VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 28).

**EMENTA. CONTRATO. CLÁUSULA AD EXITUM. IRREGULARIDADE.**

1) A modalidade de cláusula contratual que recebe a denominação de ad exitum (taxa de sucesso) é irregular, porquanto condicionada ao êxito da ação.

Refere-se, dessa forma a contrato de risco, posto que não estabelece o valor líquido a ser pago. O não estabelecimento do preço certo na avença descumpre o art. 55, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



**Sumário.** *Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos-PI, exercício de 2020. Procedência, sem aplicação de multa. Expedição de Recomendação. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

(...)

**ACÓRDÃO Nº 1.463/18**

"CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93; REMUNERAÇÃO COM CLÁUSULA "AD EXITUM"; PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDEB. 1. Demonstra-se irregular a contratação de escritórios de advocacia sem o devido processo licitatório, nas situações em que tal contratação não atenda às condições de inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/93; 2. Considerando que os precatórios do FUNDEB têm como finalidade única a aplicação na área da Educação, regra que não comporta exceções, sendo sua vinculação garantida por lei, o pagamento de escritório de advocacia contratado com recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB contraria o artigo 60 do ADCT, a Lei nº 9.424/96; 3. Os contratos com cláusula ad exitum só encontram amparo legal se relacionados a verbas que não sejam de natureza pública, do contrário, não atendem ao requisito do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido. "(Prestação de Contas. Processo TC/002968/2016 – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.463/18 publicado no DOE/TCE-PI nº 185/18)

## **2.2 Da Concessão da Medida Cautelar**

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



Observa-se que, no presente caso, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado. No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos, falha que macula o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90) e o município de Esperantina-PI, destacando-se o pagamento de honorários advocatícios contratuais da ordem de 20% do proveito econômico obtido pelo município de Esperantina-PI.

Percebe-se ainda, que é latente o *periculum in mora* advindo da subsistência do ajuste contratual referenciado, dada a possibilidade de o ente municipal pagar valores consistentes em percentual da receita a ser eventualmente obtida pelo ente.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) Que o Município de Esperantina/PI realize a **SUSPENSÃO de todos os atos**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Substituto  
Delano Carneiro da Cunha Câmara



**relativos ao Contrato Nº 071/2021 até que a gestora providencie o aditamento contratual, a fim de que adeque a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido, e, posteriormente, desde que autorizada previamente no plenário, após o aditamento do contrato e comprovação perante esta Corte de Contas, que a presente Medida Cautelar seja revogada;**

b) Que o Município de Esperantina-PI encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.004204/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através de Aviso de Recebimento – AR, da **Sra. IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO** – Prefeita do Município de Esperantina e, da empresa **MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90)**, durante o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 275, § 1º, do e art. 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 21 de setembro de 2021.

*(Assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator